SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233753 - PR (2026/0148651-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON TELES MARQUES
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JOAO VITOR DIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
INTERES.	:	JOAO LUCAS DOS SANTOS JACOBINO
ADVOGADO	:	JOÃO EUGENIO CONEGLIAN FILHO - PR101757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, no qual se alegava constrangimento ilegal devido à condenação baseada em provas supostamente ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi lícito.

III. Razões de decidir

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

4. A ação policial foi considerada legítima, sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que os policiais receberam diversas denúncias anônimas dando conta da prática do tráfico de drogas na residência de Anderson, na companhia dos corréus. Ao chegarem ao local, os policiais visualizaram o momento em que os réus correram para dentro da residência e fecharam o portão a fim de se furtar à abordagem. Na sequência, os policiais puderam visualizar, através das frestas do portão, a presença de diversos "eppendorfs" vazios destinados ao preparo de drogas.

Documento eletrônico VDA60727672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e91702fa-02c5-4b00-8a62-2ede2cba83df

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e91702fa-02c5-4b00-8a62-2ede2cba83df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3233753 - PR (2026/0148651-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON TELES MARQUES
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JOAO VITOR DIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
INTERES.	:	JOAO LUCAS DOS SANTOS JACOBINO
ADVOGADO	:	JOÃO EUGENIO CONEGLIAN FILHO - PR101757

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial, mas negou-lhe provimento, no qual se alegava constrangimento ilegal devido à condenação baseada em provas supostamente ilícitas, obtidas por meio de invasão de domicílio sem mandado judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi lícito.

III. Razões de decidir

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

4. A ação policial foi considerada legítima, sem vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que os policiais receberam diversas denúncias anônimas dando conta da prática do tráfico de drogas na residência de Anderson, na companhia dos corréus. Ao chegarem ao local, os policiais visualizaram o momento em que os réus correram para dentro da residência e fecharam

Documento eletrônico VDA60727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 314f8eba-15ca-4d92-a272-c79093e94412

o portão a fim de se furtar à abordagem. Na sequência, os policiais puderam visualizar, através das frestas do portão, a presença de diversos "eppendorfs" vazios destinados ao preparo de drogas.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020; STJ, HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON TÉLES MARQUES** (e-STJ, fls. 1860-1870), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 1830-1836), que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que reconheceu a validade do ingresso domiciliar sem mandado.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao Colegiado, reiterando integralmente as razões do recurso especial para que seja reconhecida a nulidade das provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões, com absolvição nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Reitera a ausência de justa causa anterior ao ingresso, pois a denúncia anônima seria insuficiente e a reação de recolher-se à residência não configuraria indício objetivo de flagrância. Acrescenta que a visualização de “eppendorfs” pelas frestas do portão seria fato ambíguo e dependente de interpretação subjetiva, não bastando para mitigar a inviolabilidade domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Documento eletrônico VDA60727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 314f8eba-15ca-4d92-a272-c79093e94412

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas. A matéria foi examinada de forma completa e a conclusão alcançada pela decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, especialmente quanto à exigência de fundadas razões para o ingresso domiciliar nos termos do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, e quanto ao afastamento do óbice da inviolabilidade domiciliar quando precedido de diligências e constatação objetiva anterior à entrada.

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

> "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Documento eletrônico VDA60727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 314f8eba-15ca-4d92-a272-c79093e94412

Respaldada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos **elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa"**. Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Na hipótese, o Juízo singular entendeu pela validade das provas, nos seguintes termos:

> "Sobre o ingresso dos policiais militares, verifica-se a Polícia Militar recebeu informações de que os denunciados ANDERSON, JOÃO LUCAS e JOÃO VITOR estariam associados para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas nas imediações do bairro União da Vitória e que no dia 11.02.2023, por volta das 22h40, os três indivíduos estariam reunidos na residência do denunciado ANDERSON, preparando drogas para posterior distribuição em diversos pontos de venda daquele bairro.
> Assim, de posse de tais informações, uma equipe da Polícia Militar reforçou o patrulhamento na região, especialmente próximo à residência do denunciado ANDERSON, sendo que em determinado momento visualizaram os três denunciados saindo da residência, os quais, ao notarem a presença da equipe policial, retornaram rapidamente para dentro da casa e fecharam o portão. Contudo, os policiais militares puderam visualizar, através do vão do portão, diversos "eppendorfs", comumente utilizados para embalar droga.
> Diante do evidente estado de flagrância, os policiais adentraram à residência e lograram êxito em deter os denunciados ANDERSON TÉLES MARQUES e JOÃO LUCAS DOS SANTOS JACOBINO, sendo que o denunciado JOÃO VITOR DIAS MOREIRA conseguiu se evadir pelo telhado dos fundos da casa, momento em que dispensou uma mochila contendo diversas porções da droga popularmente conhecida como "cocaína".
> Realizadas buscas pelo local, a equipe policial localizou, próximo à churrasqueira onde foram abordados os denunciados ANDERSON e JOÃO LUCAS, uma sacola contendo diversas porções de "cocaína", totalizando 1,746 kg (um quilo e setecentos e quarenta e seis gramas). Além disso, foram apreendidos um pacote contendo diversos "eppendorfs" de cocaína vazios, 01 (uma) peneira, 01 (uma) balança de precisão e 01 (uma) bolsa de cor vermelha, todas com resquícios de cocaína. Ainda, foi apreendida em posse do denunciado ANDERSON a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e com o denunciado JOÃO LUCAS a quantia de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais).
> De tal modo, **muito embora a situação inicial que tenha motivado o deslocamento dos policiais até aquele local tenha sido uma denúncia anônima, vê-se que a conduta dos réus gerou maior suspeição, no momento em que, ao visualizarem a viatura policial, correram para dentro da residência e fecharam o portão, oportunidade que os agentes viram, pelas frestas do portão, os "eppendorfs". Ou seja, a situação concreta demonstra que não foi o caso de mera intuição policial, informações de fontes não identificadas, ou encontro posterior de drogas, isoladamente, como sustentam as defesas, mas sim de evidentes indícios da prática de crime**, observados, de modo satisfatório e objetivo, em momento que antecedeu a entrada dos policiais na residência, o que justificou a diligência.
> Ademais, as declarações dadas pelos policiais no auto de prisão em flagrante foram confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo nenhum elemento que possa afastá-las.
> Ainda, a requerimento da defesa, foi realizada perícia de exame de local na residência do réu ANDERSON, localizado na Rua Edson Fernandes Costa, n° 63, Jardim Maravilha, nesta cidade de Londrina, sendo constatada pelo perito a possibilidade, à

Documento eletrônico VDA60727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 314f8eba-15ca-4d92-a272-c79093e94412

época dos fatos, da visualização da parte interna no imóvel através da fresta do portão, conforme se verifica no laudo mov. 178.1:" (e-STJ, fls. 800-801)

O Tribunal de origem, a seu turno, preservou a condenação nos termos seguintes:

"Assim, de acordo com o firmado pela Corte Suprema, para legitimar a diligência, desprovido de mandado judicial, é preciso que antes da constatação do ilícito exista justificativa prévia, calcada na demonstração de elementos mínimos que caracterizem fundadas razões (justa causa) para a medida. Isto é, somente quando o contexto fático anterior permitir conclusão acerca da ocorrência de delito no interior da residência alheia, mostra-se possível a incursão policial no local sem autorização judicial.

Nesse panorama, não obstante o entendimento do Excelentíssimo Desembargador Mário Nini Azzolini, entendo, conforme foi entendido pela 3ª Câmara Criminal, que que havia "fundadas razões" para autorizar o ingresso no domicílio de ANDERSON TELES MARQUES, conhecido como “Pestana”.

Os policiais foram firmes e relataram que, **antes da entrada no imóvel, receberam múltiplas denúncias e informações de moradores locais indicando que o apelante Anderson, juntamente com João Lucas e João Vitor, estaria preparando entorpecentes para distribuição em diversos pontos de venda** (mov. 227.2 ao 4).

Além disso, **em razão dessas denúncias, o patrulhamento na região foi intensificado. Em determinado momento, os policiais visualizaram os três réus saindo da residência e, ao perceberem a viatura, eles correram para dentro do imóvel, fechando o portão**. **Pelas frestas, o policial Lopes avistou diversos "eppendorfs", o que motivou a entrada dos agentes na residência**.

Em relação as frestas que possibilitaram os policiais visualizarem os "eppendorfs", que motivou a entrada nas residências, a perícia realizada no local, a pedido da defesa, contatou que (mov. 178.1):

a) É possível a visualização da parte interna através da fresta do portão.

R.: Sim. Ambos os portões, em virtude do projeto, e especialmente por não serem constituídos por chapas metálicas únicas e contínuas, possuem frestas intercalando as chapas metálicas horizontais, bem como aberturas contínuas na região inferior do portão de acesso de veículos e na região superior do portão de acesso de pessoas. Assim, por meio destas frestas é possível visualizar a garagem do imóvel e a churrasqueira.

b) É possível concluir, com certeza, se a parte interna da residência poderia ou não ser visualizada através de pessoa que se encontrava do lado de fora (seja por fresta ou por outro meio)? Explique.

R.: Sim. Ambos os portões, em virtude do projeto, e especialmente por não serem constituídos por chapas metálicas únicas e contínuas, possuem frestas intercalando as chapas metálicas horizontais, bem como aberturas contínuas na região inferior do portão de acesso de veículos e na região superior do portão de acesso de pessoas. Assim, por meio destas frestas é possível visualizar a garagem do imóvel e a churrasqueira.

Quanto as supostas contradições entre as versões apresentadas pelos policiais e pelos réus, entendo que, ainda que os réus não estivessem fugindo da polícia, mas apenas retornando à residência para buscar um celular, o fato de os policiais terem visualizado a droga no interior do imóvel, por si só, configura justa causa para o ingresso no domicílio, afastando, assim, qualquer alegação de ilicitude das provas.

Destaque-se inexistir qualquer impedimento à consideração dos relatos dos agentes públicos que testemunharam em Juízo, sob o crivo do contraditório, mormente quando eles, como no caso, acabam por revelar, antes de qualquer antagonismo ou incompatibilidade, absoluta coerência e harmonia com o restante do material probatório.

[...]

Documento eletrônico VDA60727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 314f8eba-15ca-4d92-a272-c79093e94412

> Sob esse enfoque, destaco que para se afastar a presumida idoneidade de agentes de segurança, é necessário que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que sejam demonstrados indícios de parcialidade, má-fé ou interesse na condenação do embargante, o que não é o caso dos autos.
> Diversamente do que quer fazer crer o embargante, a ação policial está de acordo com os termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, pois eclodiram as fundadas razões de que o ora embargante guardava algo ilícito no local, ou seja, restaram preenchidos os requisitos do artigo 240 do Código de Processo Penal, no sentido de que a busca domiciliar independerá de mandado quando houver fundadas razões de que a pessoa esteja na posse de algo ilícito, como de fato se averiguou.
> [...]
> A busca domiciliar ocorreu motivada em fundadas razões após a visualização das drogas pelas frestas do portão da residência, tanto que a ação criminosa foi comprovada com a apreensão de **1,746 kg (um quilograma e setecentos e quarenta e seis gramas) da substância entorpecente benzoilmetilecgonina em pó, vulgarmente conhecida como 'cocaína', um pacote contendo diversos eppendorfs de cocaína vazios, 01 (uma) peneira, 01 (uma) balança de precisão e 01 (uma) bolsa de cor vermelha, todas com resquícios de cocaína, bem como as quantias de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) em cédulas trocadas**.
> Não há que se falar em ilicitude das provas obtidas no âmbito do inquérito policial, pois o ingresso no domicílio ocorreu conforme os ditames do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e nos moldes delineados no Tema de Repercussão Geral nº 280 do STF." (e-STJ, fls. 1.294-1.297, destaquei)

Sabe-se que, "conquanto não preste como fundamento exclusivo à instauração de inquérito policial, tampouco - e por razões mais fortes - ao início de *persecutio criminis*, **a denúncia anônima é elemento hábil para a apuração preliminar de fatos apontados como criminosos**, a serem confirmados posteriormente por outros meios de prova."(HC 273.141/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013, grifou-se).

Nessa linha, tem-se que a denúncia anônima, **dissociada de outros elementos concretos**, revela-se insuficiente para para excepcionar o direito constitucional de inviolabilidade do domicílio. Contudo, essa **não** é a hipótese dos autos.

Nos termos acima expressos, restou caracterizada a justa causa para o ingresso dos agentes públicos no domicílio de Anderson, uma vez que precedida de diligências, quando foi possível confirmar a prática do delito de tráfico de drogas.

No caso, consoante o contexto fático narrado no acórdão impugnado, os policiais receberam diversas denúncias anônimas dando conta da prática do tráfico de drogas na residência de Anderson, na companhia dos corréus. Ao chegarem ao local, os policiais visualizaram o momento em que os réus correram para dentro da residência e fecharam o portão a fim de se furtar à abordagem. Na sequência, os policiais puderam visualizar, através das frestas do portão, no interior da residência, a presença de diversos "eppendorfs" vazios destinados ao preparo de drogas.

Documento eletrônico VDA60727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 314f8eba-15ca-4d92-a272-c79093e94412

Feita a busca domiciliar, encontraram grande quantidade de drogas, além de "um pacote contendo diversos “eppendorfs” de cocaína vazios, 01 (uma) peneira, 01 (uma) balança de precisão e 01 (uma) bolsa de cor vermelha, todas com resquícios de cocaína. Ainda, foi apreendida em posse do denunciado ANDERSON a quantia de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e com o denunciado JOÃO LUCAS a quantia de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais)." (e-STJ, fl. 801)

Logo, embora a investigação tenha iniciado em razão de denúncia anônima, os policiais diligenciaram para confirmar a delação, o que demonstra a existência de fundadas razões para o ingresso no imóvel e afasta a alegada lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

A respeito, na mesma direção, confira-se:

> "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO HC N.º 127.900/ AM. EXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARCIALMENTE. PREJUDICADO O WRIT, NO MAIS.
> **1. O inciso XI do art. 5.º da Constituição da República legitima o ingresso dos agentes policiais no domicílio em situação de flagrante delito. No caso, não houve nulidade por violação de domicílio, pois foi consignado expressamente que a guarnição policial adentrou na residência durante perseguição a um suspeito de tráfico de drogas flagrado na prática do crime, de modo que a ação policial está legitimada pela exceção constitucional.**
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os procedimentos regidos por leis especiais devem observar, a partir da publicação da ata de julgamento do HC n.º 127.900/AM do Supremo Tribunal Federal (11/03/2016), a regra disposta no art. 400 do Código de Processo Penal, cujo conteúdo determina ser o interrogatório o último ato da instrução criminal.
> 3. Na hipótese, a Defesa foi diligente e, já em resposta à acusação, pleiteou a observância do acórdão proferido pela Suprema Corte, que não foi deferido pelo Juízo de origem, o qual, em audiência realizada no dia 28/03/2017, colheu o interrogatório do Paciente antes dos depoimentos das testemunhas, o que evidencia a nulidade suscitada.
> 4. Ordem de habeas corpus concedida parcialmente para, reconhecida a nulidade, anular o feito desde a audiência de instrução e julgamento e determinar que o Juízo de origem realize o interrogatório do Paciente ao final da instrução criminal, estando prejudicada a impetração no mais."
> (HC 447.258/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020, grifou-se).

> "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARECER ACOLHIDO.
> 1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
> 2. No caso, a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras,

Documento eletrônico VDA60727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 314f8eba-15ca-4d92-a272-c79093e94412

> destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas na residência do paciente (15 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante ao crack, 8 embalagens plásticas da substância entorpecente similar à maconha, 2 embalagens plásticas da substância entorpecente semelhante à cocaína), a apreensão de oito rádios transmissores, de um carregador de rádio transmissor, de receptor, de uma espingarda do tipo bate-bucha, de um aparelho de videogame Xbox e de diversos aparelhos de celulares.
> **3. De acordo com os fatos descritos nos autos, em que é narrada a ocorrência de perseguição imediata a um dos autores do delito de roubo (no caso o corréu Francisco das Chagas Silva), a violação de domicílio encontra-se justificada pela evidente situação de flagrante (art. 302, III, do CPP). Ademais, não se pode esquecer da quantidade de entorpecente e de objetos apreendidos na casa do paciente.**
> 4. Ordem denegada."
> (HC 566.253/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020, grifou-se).

Logo, a constatação da prática da traficância não deixa dúvida de que os policiais agiram nos limites do flagrante. Ademais, **qualquer entendimento em sentido contrário para desconstituir o testemunho dos policiais demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, providência inadmissível na via eleita**.

Diante de tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção das medidas de busca domiciliar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:31
Código de Controle do Documento: 314f8eba-15ca-4d92-a272-c79093e94412

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0148651-4

AgRg no AREsp 3.233.753 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006929832023816001 00069298320238160014 00748309720258160014 00751046120258160014 00770463120258160014 6929832023816001 69298320238160014 748309720258160014 751046120258160014 75104612025816001400770463120258160014 770463120258160014

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
AGRAVANTE	:	JOAO LUCAS DOS SANTOS JACOBINO
ADVOGADO	:	JOÃO EUGENIO CONEGLIAN FILHO - PR101757
AGRAVANTE	:	ANDERSON TELES MARQUES
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON TELES MARQUES
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JOAO VITOR DIAS MOREIRA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO GOMES CARDOZO - PR096117
INTERES.	:	JOAO LUCAS DOS SANTOS JACOBINO
ADVOGADO	:	JOÃO EUGENIO CONEGLIAN FILHO - PR101757

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:44:04
Código de Controle do Documento: 649587CC-2BF4-4504-B576-5B5A72B3879F